Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3952/2022
PROTOCOLO	: 2162551
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: WALDEMIR LÚCIO RÔMULO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. A independência necessária às atribuições do cargo de controlador interno resta afetada quando a função é exercida por servidor comissionado.

2. É declarada a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor comissionado, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, e recomendado ao atual gestor para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rochedo**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Waldemir Lúcio Rômulo**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Rochedo, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rochedo, referente ao exercício de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Waldemir Lúcio Rômulo, vereador-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM - 5871/2023, fls. 158/171 (peça 39), opinando pela conformidade das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9826/2023, fls. 174-180 (peça 42) e opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, juntamente com recomendações.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR-1ªPRC-9826/2023, concluiu que as contas devem ser aprovadas com ressalva, em razão do cargo de controlador interno ser ocupado por servidor comissionado.

A função de controlador interno pressupõe liberdade para apontar de forma livre e independente as irregularidades encontradas, de forma que, as atribuições do cargo, de fato, são incompatíveis com o provimento em comissão, uma vez que, o servidor ocupante de cargo em comissão pode ser destituído a qualquer tempo.

Assim, a independência necessária às atribuições do cargo resta afetada quando a função é exercida por servidor comissionado.

Dessa forma, entendo como pertinente e aplicável ao caso concreto a imposição de recomendação ao responsável, para que seja realizado concurso público, caso não tenha sido feito, para o preenchimento do cargo de controlador interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rochedo, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Waldemir Lúcio Rômulo, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Rochedo, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis quanto à correta ocupação de cargos que condizem com a atividade-fim do órgão; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB